



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727573/2012-91
ACÓRDÃO	2003-006.824 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEMENTES GAZOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ALEGAÇÕES DE EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO – COMPROVAÇÃO

É ônus do contribuinte comprovar suas alegações com provas inequívocas. Se o contribuinte não trouxer, ainda que por amostragem, documentos que comprovem os alegados equívocos na base de cálculo, deve ser mantido o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA. PARECER PGFN 19443/2021.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento o Debcad nº 51.000.621-3 – referente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, destinado ao lançamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pela empresa autuada em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

Inclui, ainda, a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Conforme relatado pela fiscalização a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração contábil em meio digital e apesar de ter atendido a solicitação, foram constatadas inconsistências de registros em relação à documentação de suporte apresentada. Assim, solicitou-se a apresentação do livro Diário em meio papel, o qual foi apresentado sem a devida autenticação no Registro de Comércio, razão pela qual foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória.

O presente lançamento fiscal é composto pelos seguintes debcads:

- - Debcad nº 51.000.620-5 – destinado ao lançamento da contribuição patronal de 2% à Seguridade Social e de 0,1% destinado ao RAT;

- Debcad nº 51.000.621-3 – destinado ao lançamento da contribuição de 0,2% destinada ao SENAR;
- Debcad nº 51.000.622-1 – destinado ao lançamento da multa prevista no artigo 283, II, “j” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória mencionada.

Informa, a autoridade fiscal, que a base de cálculo foi aferida com base nas notas fiscais do produtor rural, nas notas fiscais avulsas e/ou nas notas fiscais de entrada do produto adquirido, as quais foram apresentadas pela empresa no curso da ação fiscal. Do montante mensal apurado, foram deduzidos, quando existentes, os valores apurados nas notas fiscais de devolução.

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu representante legal, apresentou impugnação ao débito contendo as alegações abaixo sintetizadas.

Requer, primeiramente, que todas as notificações, ofícios, intimações e demais atos relativos a este processo sejam encaminhados também para o patrono da recorrente, no endereço que menciona.

Requer, em seguida, uma análise mais acurada da decisão que julgou inconstitucional a exação face aos produtores rurais pessoas físicas, contida no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, mesmo após a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Apresenta um breve resumo contendo os argumentos em que se fundamentou o Supremo Tribunal Federal para decidir pela inconstitucionalidade da contribuição impugnada. E ressalta ter sido acolhido o argumento de que apenas após a Emenda Constitucional nº 20/98 é que, por meio de lei complementar, poder-se-ia instituir a contribuição em tela, uma vez configurar nova fonte de custeio da seguridade social.

Manifesta-se pelo erro de interpretação no entendimento de que após a edição da Lei nº 10.256/01 o tributo teria sido validamente instituído. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade se fundamentou não apenas na criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, mas também porque a mesma configurava bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, vícios que remanescem com a superveniência da nova lei.

Que ainda que se desse a vigência do artigo 25, os seus incisos I e II ainda seriam inconstitucionais. Entende que sozinha, a Lei nº 10.256/01 é uma lei sem eficácia pois não contém a previsão da base de cálculo e alíquotas, não podendo sustentar a exigibilidade de um tributo.

Em relação à contribuição ao SENAR, reconhece ser devida a contribuição. Argumenta, porém, a existência de erro na apuração de sua base de cálculo,

afirmando que o auditor fiscal equivocadamente utilizou documentos não servem como base de cálculo, pois se referem a operação de fixação de preço, utilizada pela empresa nas situações de entrega futura de produto rural.

Por todo o exposto, requer o cancelamento do auto de infração quanto à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91.

Requer, ainda, a revisão da base de cálculo pelos argumentos elencados.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova requerendo a produção de quaisquer provas complementares.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido pelo Acórdão 14-47.985 da 9ª Turma da DRJ/RPO (fls. 450/456).

A turma *a quo* enfatizou que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 não alcança a contribuição devidas após a edição da Lei nº 10.256/2001

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 30/09/2014, conforme Edital Físico juntado à folha 468 e, na mesma data, conforme carimbo apostado na peça, apresentou Recurso Voluntário (fls. 469/515).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sheila Aires Cartaxo Gomes**, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O Contribuinte alega que a contribuição patronal objeto dos presentes autos teria sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852, em decisão plenária, e que tal decisão deveria ser observada por esse CARF, conforme estabelecido no seu Regimento Interno.

Ocorre que o lançamento diz respeito a fatos geradores de período de apuração compreendidos entre 01/01/2009 a 30/06/2012, quando as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, já estavam regidas pelo art. 25 da Lei 8.212/91 com a redação que lhe foi introduzida pela Lei 10.256/01, redação essa em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual passou a prever a possibilidade de serem instituídas contribuições sobre a receita ou faturamento através de lei ordinária.

Nessa esteira, foi atribuída ao Contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição em evidência, de acordo com o disposto no inciso III do art. 30 da Lei 8.212/91.

Mister destacar que o STF já examinou em 30/03/2017, no julgamento do Tema 669 de repercussão geral no RE 718.874/RS, a compatibilidade das prescrições da contribuição social do empregador rural pessoa física, conforme prevista nos termos da Lei 10.256/01, com a Constituição Federal, sendo fixada a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Oportuno mencionar, aliás, que, em sede de Embargos de Declaração julgados em 23/05/2018, foi negada pelo Plenário do STF a modulação dos efeitos dessa decisão.

De sua parte, a matéria não comporta mais discussões no âmbito deste órgão, que se manifestou sobre ela aprovando em 03/09/2019 o seguinte enunciado sumular, de natureza vinculante, conforme Portaria ME nº 410/20:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Quanto à alegação do Contribuinte que questiona os moldes e as bases de cálculo utilizadas para apuração da contribuição ao SENAR, não pode ser acolhida, eis que o Contribuinte não trouxe qualquer prova, ainda que por amostragem, de que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal não estaria correta.

Entretanto, no tocante à contribuição ao SENAR, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária. Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: **Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.**

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Portanto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN. **Este obstáculo apenas foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.**

O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

Ressalto que o referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 19 c/c art. 19-A, caput e inciso III da Lei 10.522, de 2002, desta forma, entendo que deve aplicado ao caso dos autos.

Nesse mesmo sentido, cito o acórdão 9202-011.091, de 18 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o Debcad nº 51.000.621-3 – referente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir do lançamento o Debcad nº 51.000.621-3 – referente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes